



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 1997
C	1cl Rubrica

Processo : 11080.012880/94-49

Sessão : 26 de fevereiro de 1997

Acórdão : 203-02.909

Recurso : 98.847

Recorrente : ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

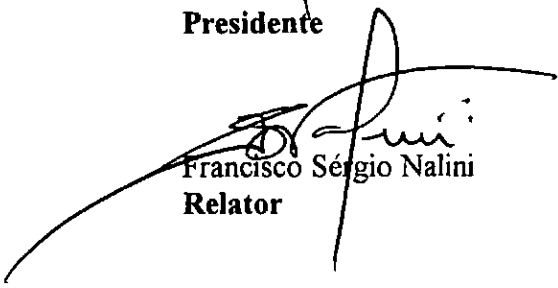
IOF - Crédito tributário objeto de medida judicial, mediante depósito parcial. Exigência procedente, na parte não depositada. Multa de 40%, prevista na Resolução BACEN nº 1.031/87, tem respaldo na Lei nº 5.143/66. ENCARGO DA TRD - Não é exigido no período entre 04/02 a 29/07/91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/CF/GB



Processo : 11080.012880/94-49
Acórdão : 203-02.909

Recurso : 98.847
Recorrente : ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 70 a 75:

“O contribuinte acima qualificado impetrou Mandado de Segurança preventivo de nº 89.0002752-2 junto à 4ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre - RS para elidir a incidência do IOF na liquidação de contratos de câmbio para pagamento de operações de importação, tendo-lhe sido deferida a medida liminar pelo juízo de primeiro grau e realizado depósito nos autos do processo judicial.

Comparando o valor do depósito efetuado em 30-03-1989 (Cz\$ 30.608,71 - fl. 58) com o do imposto devido à época do fato gerador (vencimento na mesma data), constatou a fiscalização, após imputação (fls. 7 a 9) a existência de saldo a descoberto do imposto, por não ter o depósito incluído em seu montante os acréscimos legais devidos pelo fato de o depósito ter sido realizado após a data de liquidação (fato gerador) do contrato de câmbio nº 006599; portanto, referido depósito restou efetuado a menor.

Em função disso foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, de 21-12-1994, para constituir e exigir o crédito tributário do Imposto sobre Operações Financeiras e seus acréscimos, no valor total de 33.367,13 UFIRs.

Tempestivamente, apresentou o contribuinte impugnação (fls. 63/65) admitindo a existência do câmbio, dizendo que o débito do imposto, à alíquota de 25%, era objeto de mandado de segurança e alegando o descabimento da discussão na área administrativa em função da opção pela via judicial.

Discorre a seguir sobre a efetivação do depósito em data posterior à das liquidações de câmbio, dizendo que tal fato decorreria da “verificação da prevenção judicial e de procedimentos administrativos (...) relacionados com a implantação de duas novas varas federais. Esses fatos geraram o atraso nos despacho (sic) que inviabilizavam o efetivo depósito judicial”. Alega o acúmulo de processos nos cartórios e diz que “além disto não poderia efetuar o depósito



Processo : 11080.012880/94-49
Acórdão : 203-02.909

judicial antes que a medida liminar pleiteada fosse examinada pelo Judiciário, pois se assim o fizesse estaria incorrendo em irregularidade, que poderia acarretar na anulação do mandado de segurança interposto”.

Afirma que, havendo depósito judicial, o mesmo não pode ser desconsiderado para a quantificação do crédito tributário e que o correto seria a lavratura de lançamento complementar, pois, havendo conversão de depósito judicial, estar-se-ia a exigir tributo já quitado, tendo em vista que a TR aplicada será desconsiderada conforme julgamentos reiterados do Conselho de Contribuintes. Dever-se-ia assim anular o auto de infração por ilíquido, uma vez que não quantifica no seu cálculo o montante depositado, sendo que a fiscalização já teria efetuado outros lançamentos sem desconsiderar a parte depositada.

Alega, no que se refere à TR, que o STF já definiu tal índice como taxa de juros, sendo que o mesmo não se presta para atualização monetária. O próprio lançamento já estaria aplicando juros de 1% ao mês, pelo que há impedimento à aplicação de duas taxas de juros. Além disso, a própria Carta Política limita o juro anual em 12% pelo art. 192, § 3º, limite alcançado pelo lançamento, e pede a exclusão do cálculo do valor correspondente à TR sobre o débito global.

Quanto à penalidade aplicada, alega a falta de base legal para a multa cominada na Resolução BACEN nº 1.301/87. Alternativamente, requer a aplicação do princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna; no caso, a sanção prevista na Lei nº 8.383/91, art. 59 (multa de mora de 20%).

Pede, ao final, seja dado provimento ao recurso para declarar indevido o lançamento. Caso julgado procedente no mérito o auto, requer seja excluída do lançamento a correção monetária pela TR e julgada inaplicável a penalidade lançada.

De outra parte, no que tange ao processo judicial, conforme cópia da sentença de fls. 51 a 54, no Mandado de Segurança nº 89.0002752-2 foi denegada a segurança e cassada a liminar em primeiro grau, em 07-10-1991. Segundo informações da PFN (fl. 56), interposta apelação pelo contribuinte, o TRF-4ª. Região negou provimento à apelação em 12-11-1992. Remetidos os autos à origem, conforme informações obtidas no sistema RENPAC (fl. 69) o depósito efetuado nos autos encontra-se em fase de conversão, já tendo sido expedido ofício à entidade depositária”.

w/



Processo : 11080.012880/94-49
Acórdão : 203-02.909

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a ação fiscal quanto à multa e juros em razão da insuficiência do depósito judicial e manteve o lançamento fiscal em foco, sem discutir o principal em razão da opção da contribuinte pela via judicial, onde há decisão final favorável à Fazenda Nacional, sob os seguintes aspectos, *verbis*:

“A questão que deve ser aqui examinada é relativa à insuficiência do depósito com relação à integralidade do crédito tributário devido no momento em que efetivado o depósito.

Ocorre que o depósito em questão foi efetuado em data posterior à da ocorrência e vencimento do fato gerador do contrato nº 006599 (21-03-1989), conforme se verifica no campo 27 de referido contrato. No caso do IOF incidente na liquidação de câmbio, o fato gerador e o vencimento da obrigação tributária ocorrem na mesma data, qual seja, a da respectiva liquidação do câmbio, conforme disciplina o Regulamento aprovado pela Resolução BACEN nº 1.301/87, Título 4, Capítulo 4, Seção 2, item 4 e Seção 6, item 2.

Desse modo, não tendo havido recolhimento nem depósito na data do vencimento, o crédito tributário a ser depositado encontrava-se alterado pela incidência dos acréscimos legais cabíveis para os recolhimentos de tributos e contribuições efetuados fora de prazo, sendo que o depósito somente do principal foi insuficiente. Nesse sentido, também, a Seção 13, item 11 e alíneas da Resolução BACEN nº 1.301/87.

O procedimento a ser adotado, nesses casos, é o de desconsiderar-se o depósito efetuado judicialmente, em razão de não satisfazer as condições do art. 151, II da Lei nº 5.172/66 (CTN) e efetuar-se o lançamento do crédito tributário com os respectivos acréscimos legais, incluindo multa de ofício, *uma vez que o depósito judicial não integral não elide a incidência de penalidades e encargos nem suspende a exigibilidade do crédito*. Havendo o lançamento sido efetuado antes da conversão do depósito, não podia este, à época, ser considerado pagamento. Nem se pode classificar de ilíquida a autuação, uma vez que delimita perfeitamente o valor sobre a qual versou a autuação.

Deve, portanto, ser considerado procedente o lançamento sobre a integralidade do crédito tributário.

No entanto, referido depósito encontra-se atualmente em fase de conversão, já tendo sido expedido ofício pelo juízo à entidade depositária, como se vê da informação de fl. 69.

2



Processo : 11080.012880/94-49
Acórdão : 203-02.909

Desse modo, é possível, agora, considerá-lo pagamento. Porém, em razão dos motivos acima expostos, *deve ser a respectiva imputação realizada sobre o valor do lançamento efetuado no presente processo, e não sobre o total que seria devido à época em que o contribuinte realizou o depósito a menor.*

Em que pesem as explicações da defesa, as dificuldades invocadas para efetuar o depósito e o conseqüente atraso não são suficientes para modificar o procedimento fiscal, uma vez que o contribuinte poderia efetuá-lo independentemente do andamento do processo, como se constata da jurisprudência abaixo:

SUSPENSÃO. DEPÓSITO. LIMINAR. DISTINÇÃO.

“A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser obtida pela moratória, pelo depósito do seu montante integral, pelas impugnações, bem assim recursos administrativos, e pela medida liminar em mandado de segurança (art. 151, inciso I a IV do Código Tributário Nacional). Cada um desses institutos tem seus pressupostos próprios, constituindo impropriedade conceder medida liminar mediante depósito da quantia litigiosa. A medida liminar está vinculada, para fins de deferimento, aos requisitos da relevância do direito e do perigo da mora (art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51). O Depósito judicial é um direito do contribuinte, dependente apenas de sua vontade e meios (art. 1º, Decreto-lei 1.737/79).” (MS 90.04.01024-6/SC, rel. Juiz Ari Pargendler, RTRF4ªR 3/426).

No mesmo sentido os acórdãos na AC 93.04.07934-9/PR, rel. Juiz Volkmer de Castilho, RTRF4ªR 15/324, na AC 94.04.19234-1/RS, rel. Juiz Ari Pargendler, TRF4ªR, DJU-II 20/7/94, TFR, 4ª Turma, ED-AC. 109.487/SP, j.13.08.86, Rel. Min. Antônio de P. Ribeiro, D.J.U. 11.09.1986 e o parecer de **Hugo de Brito Machado**, no artigo: “O Depósito Suspensivo da Exigibilidade do Crédito Tributário” 3.1: “*O depósito é simplesmente um ato do interessado e suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pratica-se independente de autorização judicial. Se dependesse, teríamos que concluir que o juiz poderia negar tal autorização, o que não é verdadeiro*”. Ainda, a IN 01/CR de 25-04-1990 do TRF-5ª Região: “*Os depósitos (...) devem ser feitos diretamente pelo interessado e independentemente de autorização judicial, (...) na CEF, que fornecerá ao depositante o comprovante ordinariamente fornecido a seus depositantes.*”



Processo : 11080.012880/94-49
Acórdão : 203-02.909

Quanto à sua discordância pela aplicação da Taxa Referencial (TR) no débito lançado (fl. 66), como índice de atualização monetária dos débitos vencidos ou como taxa de juros, pelas razões que cita, cumpre referir que a TRD, como referencial de taxa de juros, foi aplicada aos débitos fiscais não pagos nos respectivos vencimentos, por força do art. 30, da Lei nº 8.218/91, que deu nova redação ao art. 9º, da Lei nº 8.177/91, no período de 04-02 a 29-07-1991, alcançando débitos vencidos antes e que só foram ou venham a ser pagos após a data de vigência dessa norma.

Esclareça-se, ainda, que não tem aplicação ao caso o limite constitucional de juros de 12% ao ano, como quer a defendente, porque o limite estabelecido no art. 192 § 3º da C.F. se refere a juros remuneratórios pela concessão de créditos, diferentemente dos juros moratórios pela inadimplência de débitos fiscais.

Acrescente-se, a propósito da jurisprudência invocada, que as decisões judiciais produzem seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial, sendo vedada sua extensão administrativa quando contrária à orientação estabelecida para a administração direta em atos de caráter normativo ou ordinatório, como determina o Decreto nº 73.529/74 (D.O.U. de 21/01/74), entendimento a vigorar enquanto não se estabelecer efeito vinculatório *erga omnes* às súmulas e decisões jurisprudenciais superiores.

Quanto à legalidade da cobrança da multa de ofício, não procede a alegação da defesa de que a multa cominada não tem suporte legal, estando embasada em ato normativo. A Resolução BACEN nº 1.301/87 foi editada como regulamento, amparada pela Lei nº 5.143, de 20-10-1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Financeiras-IOF e, em seu art. 6º, inc. I, estabeleceu a multa de 30 a 100% do valor do Imposto para a falta de recolhimento no devido prazo, enquanto que o art. 7º previa a multa de 20% para a hipótese de o contribuinte recolher espontaneamente o imposto fora do prazo fixado, antes de qualquer procedimento fiscal.

A Lei nº 5.143/66, por seu art. 14, delegou competência ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para resolver os casos omissos, enquanto seu art. 10 autorizava o CMN a desdobrar as hipóteses de incidência e modificar ou eliminar as alíquotas e a base de cálculo do imposto, sendo que os vínculos e delegações entre o CMN e o Banco Central já estavam definidos pela Lei nº 4.595/64; logo, o regulamento aprovado por esse Conselho, fixando a multa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012880/94-49
Acórdão : 203-02.909

40% para a cobrança em ação fiscal para imposto não recolhido após trinta dias (Seção 10, item 4, alínea "a", inc. II), manteve-se dentro da lei, nada havendo a contestar.

Assim, concordamos com a defesa quando diz que as prescrições apenatórias devem ser fixadas em lei, mas o fato de o ato administrativo regular a lei e trazer para seu corpo os dispositivos penais não quer dizer que esse é que estabeleceu as penalidades.

Não se aplica ao caso a multa de mora de 20% do art. 59 da Lei nº 8.383/91 porque referida multa, de caráter compensatório, é devida para os recolhimentos espontâneos dos tributos efetuados fora dos prazos legais, podendo o contribuinte aproveitar a redução autorizada pelo art. 6º, § único da Lei nº 8.218/91, se pagar o débito no prazo para recurso desta decisão."

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 78 a 80, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 83 a 84, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11080.012880/94-49
Acórdão : 203-02.909

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Matéria idêntica já foi julgada por esta Colenda Câmara, com unanimidade na sua decisão.

Adoto, por concordar integralmente, os termos do voto do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro no Acórdão nº 202-08.488, que passo a descrever:

“Efetivamente, in casu, só é pertinente a discussão dos acréscimos legais decorrentes do lançamento de ofício, eis que este se deu após a decisão judicial em última instância favorável ao Fisco a respeito da matéria ali apreciada - legalidade da exigência de IOF sobre operações de câmbio.

Ademais, com propriedade, nele se considerou o valor do depósito judicial efetuado, mesmo efetivado com insuficiência, dada a sua conversão em renda antes do lançamento em foco, só estando a exigir o saldo a descoberto, acrescido dos aludidos acréscimos legais com os quais a recorrente não se conforma.

Quanto à multa de ofício aplicada, de nenhuma valia as razões levantadas pela recorrente no sentido de postular em seu lugar a multa moratória, na medida em que não atendeu às condições estabelecidas no art. 138 do CTN, ou seja, providenciado o pagamento do tributo devido e seus acréscimos moratórios antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

E, sob o aspecto da legalidade da multa de ofício decorrente do não-recolhimento do IOF sobre operações de câmbio, nada a acrescentar aos judiciosos fundamentos da decisão recorrida.

Considerando, ainda, que a multa estabelecida no art. 59 da Lei nº 8.383/91 é de natureza moratória, também equivocada a invocação do princípio da retroatividade benigna, com vistas a afastar a multa de ofício em questão.

Finalmente, a respeito do encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do mencionado Acórdão nº 201-68.884, é de ser afastado só no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012880/94-49
Acórdão : 203-02.909

Nestes termos, excludo a incidência da TRD no mencionado período, dando provimento parcial ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI